



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 46/2017/GOV

Porto Velho, 9 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

RECEBIDO EM 09/03/17

ÀS 13:24 HS.

ASS. roelcia

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 3.987, de 2 de fevereiro de 2017, devidamente instruída, que “Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 017/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.987, de 2 de fevereiro de 2017, que “Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.987, DE 2 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, desenvolverá em benefício dos alunos do ensino médio programas de orientação vocacional e profissional.

Art. 2º. Os programas de orientação vocacional e profissional terão caráter extracurricular e interdisciplinar.

§ 1º. O desenvolvimento dos programas de que trata esta Lei associarão técnicas, metodologias e atividades aptas a identificar os valores, interesses e aptidões do educando, de modo a permitir que um melhor conhecimento de si mesmo contribua eficazmente para a identificação da vocação profissional.

§ 2º. Integrarão o conteúdo dos programas de orientação vocacional e profissional:

I - o estudo do mercado de trabalho, de sua evolução e perspectivas de desenvolvimento;

II - a exposição das possibilidades de formação e qualificação profissional, com ênfase especial na oferta de cursos gratuitos e de bolsas de estudos; e

III - o planejamento da carreira, seus métodos e limites.

Art. 3º. Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de pelo menos cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante todo o transcurso do ensino médio.


1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. A orientação vocacional e profissional será ministrada por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º. A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de ensino médio.

Art. 6º. As atividades do programa de orientação vocacional e profissional poderão ser executadas através de parcerias com as faculdades particulares e Universidade Federal do Estado de Rondônia.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à aplicabilidade e fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de março de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

